ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-155/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4615/2013
PROTOCOLO	:	1408444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 025/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 06/2013, formalização e Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos e a Empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., visando à aquisição de 01 veículo 0 KM, 2012/2012, tipo Van, fabricação nacional/Mercosul, para transporte de passageiros.

Encaminhado os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-3799/2013 – fls. 99/102), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item III do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 625/2013, à fl. Nº 110.

Na reanalise (ANC-5ICE-12407/2013 – fls. 125/128), a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o procedimento licitatório não está regular e que a formalização e a execução financeira atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-116072014 – fls. 129/131).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos e a Empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., visando a aquisição de 01 veículo 0 KM, 2012/2012, tipo Van, fabricação nacional/Mercosul, para transporte de passageiros.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que o Responsável não encaminhou documentos importante para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado e a comprovação da reserva orçamentária (nota de bloqueio).

Intimada acerca das pendências detectadas, a prefeita *Carla castro Rezende Diniz Brandão*, se manifestou nos autos, conforme a resposta à notificação fls. 117/123.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – que o legislador pátrio, sob a égide dos princípio da moralidades, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra a indicação do objeto e do valor estimado, pesquisa de mercado e a comprovação da reserva orçamentária /nota de bloqueio. Tal previsão é feita na Lei 8666/1993, Lei 4.320/64, e obrigatoriedade da remessa está prevista no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS nº 35/2011.

Quanto à formalização do contrato foi devidamente comprovada atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato Nº 025/2013	**R$117.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$117.000,00**
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	**R$117.000,00**

A despesa contratada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Constatando-se o descumprimento das determinações legais, deve-se, em relação a *Carla Castro Rezende Diniz Brandão* ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n. 76/2013, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, Ordenadora de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as

condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **50 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 06/2013-, e da formalização e execução financeira do contrato n. 025/2013, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., ressalvada a ausência dos documentos relativos à pesquisa de mercado e a reserva orçamentária; previstos no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **50 UFERMS** à Prefeita Municipal *Carla Castro rezende Diniz Brandão*, inscrita no CPF n. 500.502.491-34, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 006/2013, e da formalização e execução financeira do contrato nº 025/2013, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., ressalvada a ausência dos documentos relativos à pesquisa de mercado e a reserva orçamentária previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa dos documentos citados no item anterior; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator